

Recurso Especial Cível nº 0004353-77.2012.8.19.0028

Recorrente: Bureau Veritas do Brasil Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda.

Recorrido: Sávio de Souza Barcelos

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1126/1134, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, fls. e fls., assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito Civil e Processual Civil. Ação de Despejo c/c Cobrança c/c indenização (danos materiais e morais). Fase executória. Sentença recorrida pela qual foi rejeitada a impugnação e extinta a execução pelo pagamento. Alega o executado que a decisão de primeiro grau, tal qual proferida, afronta as normas dos artigos 397 e 407, do Código Civil, pois deve-se aplicar a norma do artigo 407, do Código Civil, que cuida, especificamente, da incidência de juros de mora, aos quais o devedor somente estará obrigado uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Contudo, conforme já ressaltado na sentença que indeferiu o pedido do executado, os parâmetros a serem observados na fase de liquidação de sentença foram fixados pelo título judicial exequendo transitado em julgado, não sendo possível sua modificação na fase executória, conforme art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Pretensão de modificação do título executivo judicial transitado em julgado que deve ser objeto de eventual Ação Rescisória, na forma prevista no artigo 966, I a VIII, do CPC. Aduz o executado, ainda, que a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja condenação em honorários advocatícios. O magistrado rejeitou a impugnação e extinguiu a execução, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença impugnada. Com o julgamento do REsp 1.134.186-RS, foi firmada a tese de que não são cabíveis

honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Tema n. 408). Inteligência do verbete sumular n. 519, do E. STJ. A sentença merece parcial reforma para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação. Precedentes. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Arguição de existência de vício no v. acórdão embargado, da espécie omissão, tendo em vista que, supostamente, não teriam sido analisadas as normas contidas nos artigos 397 e 407, do Código Civil. Tal argumento não merece prosperar, pois houve a devida análise dos artigos 397 e 407, do Código Civil. Conforme fundamentado no v. acórdão, os parâmetros a serem observados na fase de liquidação de sentença foram fixados pelo título judicial exequendo, não sendo possível sua modificação, conforme disposto pelo Código de Processo Civil, artigo 509, § 4º. Também foi explicitado no v. acórdão que a discordância da parte apelante, em relação ao termo inicial para fins de incidência dos juros de mora, deve, eventualmente, ser objeto de Ação Rescisória, na forma prevista no artigo 966, I a VIII, do CPC. Ausência de quaisquer vícios. Mero inconformismo. Argumentos que extrapolam os limites objetivos dos embargos declaratórios. Pleito de aplicação da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC e de condenação da parte embargante por litigância de má-fé que não deve ser acolhido. Ausência de elementos nos autos que demonstrem que a parte embargante tenha agido de forma maliciosa, protelatória ou abusiva. RECURSO REJEITADO”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação ao art. 1022, II, do CPC; e aos artigos 397 e 407, do CC**. Argumenta que, em se tratando de obrigação ilíquida, não se pode considerá-la inadimplida antes da respectiva liquidação. Salienta que, inexistindo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Pugna que os juros somente sejam devidos após a conclusão da liquidação por arbitramento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1148/1155.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, o recorrente pugna, em síntese, que haja a incidência dos juros de mora somente após apuração, em liquidação, do montante efetivamente devido.

Vejamos o que consta na fundamentação do acórdão recorrido:

“... Alega o executado que a decisão de primeiro grau, tal qual proferida, afronta as normas dos artigos 397 e 407, do Código Civil, pois deve-se aplicar a norma do artigo 407, do Código Civil, que cuida, especificamente, da incidência de juros de mora, aos quais o devedor somente estará obrigado uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Contudo, conforme já ressaltado na sentença que indeferiu o pedido do executado, os parâmetros a serem observados na fase de liquidação de sentença foram fixados pelo título judicial exequendo, não sendo possível sua modificação, conforme disposto pelo Código de Processo Civil de 2015:

(...)

Ou seja, no título exequendo foi estabelecido que os juros, de 1% a.m., teriam termo inicial a data da citação, e não apenas a partir da data em que houvesse a liquidação da condenação.

Repisa-se que, em sede de liquidação de sentença, é vedado rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou, nos termos do artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil, acima transcrito”.

Desse modo, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da**

Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça através de seu **verbete nº 7** (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ. Precedentes" (AgInt no REsp 1.960.296/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13.3.2023, DJe de 16.3.2023). 2.

Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do eg. STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 3.

Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp n. 2.558.194/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte, em respeito à coisa julgada, não é possível alterar, na fase de liquidação ou no

cumprimento de sentença, os critérios estabelecidos no título executivo.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ: proferida a sentença após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, é inviável a alteração do percentual fixado a título de juros moratórios na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.190/RJ, Relatora Ministra NANCY AN3DRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

3. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. No caso concreto, para alterar a conclusão da Corte estadual de que os cálculos apresentados pelo exequente estão em conformidade com o título executivo, seria necessária análise de matéria fática, vedada em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.163.752/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL 1. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fl. 196, e-STJ): "Inicialmente, ao contrário do que alega o agravante em suas razões recursais, os embargos à execução da União foram opostos em 27/02/2009, anteriormente, portanto, à edição da Lei 11.960, de 29/06/2009. De qualquer sorte, a conta originalmente apresentada pelo exequente, objeto dos embargos à execução da União, estava atualizada até 10/2008, razão

pela qual seria completamente despropositada, naquela ação incidental, a discussão acerca da possibilidade ou não de aplicação da Lei 11.960/2009 a partir da sua vigência, não havendo falar, portanto, em preclusão da matéria" **2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, consoante dispõe a Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".**

3. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, de acordo com a jurisprudência do STJ não viola a coisa julgada pedido formulado na fase executiva que não pôde ser suscitado no processo de conhecimento, porquanto decorrente de fatos e normas supervenientes "à última oportunidade de alegação da objeção de defesa na fase cognitiva, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20.8.2012 - submetido ao Regime dos Recursos Repetitivos). "É possível a revisão do capítulo dos consectários legais fixados no título judicial, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em virtude da alteração operada pela lei nova" (REsp 1.111.117/PR e REsp 1.111.119/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 2.9.2010 - submetidos ao Regime dos Recursos Repetitivos).

4. É inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, como dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido"

(AgInt no REsp n. 1.477.179/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 4/11/2021.)



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente